



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Criminal da Comarca de Itapema

Rua 700, 270 - Bairro: Várzea - CEP: 88220000 - Fone: (47) 3261-9840 - Email:

itapema.criminal@tjsc.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5001073-
42.2025.8.24.0505/SC**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: MARCO ANTONIO LENGLER

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu Denúncia contra o réu **MARCO ANTONIO LENGLER**, dando-o como incurso nas sanções do art. 65, § 1º, inciso I, c/c art. 32, § 3º, ambos da Lei 4.591/1964 c/c art 13, § 2º, do Código Penal pela prática do seguinte fato:

"Em data a ser esclarecida durante a instrução, mas sabidamente por volta do mês de fevereiro de 2024, por meio da rede mundial de computadores, o denunciado MARCO ANTÔNIO LENGLER, na qualidade de corretor de imóvel devidamente inscrito no CRECI, de maneira livre e consciente, promoveu incorporação imobiliária, fazendo constar em publicidade referente ao empreendimento Lady Residence, situado em Porto Belo/SC, afirmação falsa sobre a construção do condomínio, a alienação das frações ideais do terreno e a construção das edificações. Na ocasião dos fatos, o denunciado, por meio do site profissional da empresa Nico Lengler Imóveis Ltda, anunciou a venda de unidade imobiliária do referido empreendimento, sem que este possuísse registro de incorporação e sem informar tal fato aos pretensos compradores, em flagrante desrespeito à legislação pertinente".

Por esses fatos requereu fosse o réu citado, processado e ao final condenado nas penas respectivas.

A Inicial Acusatória veio embasada na Notícia de Fato Criminal n. 01.2024.00015162-1, instaurada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapema/SC.

A Denúncia foi recebida em 14/03/2025 (evento 5.1).

Resposta à Acusação apresentada no evento 17.1.

Em Audiência de Instrução e Julgamento (evento 50.1), foi ouvida testemunha, sendo, ao final, interrogado o réu.

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (diligências complementares), nada foi postulado pelas partes.

O Ministério Público apresentou suas Alegações Finais no evento 53.1, requerendo a procedência da denúncia.

A Defesa, por sua vez, apresentou Alegações Finais no evento 66.1, requerendo a absolvição do réu, uma vez que o anúncio foi publicado automaticamente pela plataforma DWV, sem conhecimento do acusado, inexistindo dolo ou posição de garantidor. Alegou, ainda, ausência de prejuízo a terceiros e de lesividade concreta da conduta. Subsidiariamente, requereu a aplicação da atenuante da confissão espontânea e, em caso de condenação, a fixação de regime aberto e a substituição da pena por restritivas de direitos

Antecedentes criminais do réu certificados nos eventos 44.1 e 45.1.

É o Relatório. **Decido.**

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, onde é imputada ao réu a censura do arts. 65, § 1º, inciso I, c/c art. 32, § 3º, ambos da Lei 4.591/1964, que expressam:

“Art. 65. É crime contra a economia popular promover incorporação, fazendo, em proposta, contratos, prospectos ou comunicação ao público ou aos interessados, afirmação falsa sobre a construção do condomínio, alienação das frações ideais do terreno ou sobre a construção das edificações.

PENA - reclusão de um a quatro anos e multa de cinco a cinquenta vezes o maior salário-mínimo legal vigente no País.

§ 1º Incorrem na mesma pena:

I - o incorporador, o corretor e o construtor, individuais bem como os diretores ou gerentes de empresa coletiva incorporadora, corretora ou construtora que, em proposta, contrato, publicidade, prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou aos condôminos, candidatos ou subscritores de unidades, fizerem afirmação falsa sobre a constituição do condomínio, alienação das frações ideais ou sobre a construção das edificações; [...]

Art. 32. O incorporador somente poderá alienar ou onerar as frações ideais de terrenos e acessões que corresponderão às futuras unidades autônomas após o registro, no registro de imóveis competente, do memorial de incorporação composto pelos seguintes documentos: [...]

§ 3º O número do registro referido no § 1º, bem como a indicação do cartório competente, constará, obrigatoriamente, dos anúncios,

impressos, publicações, propostas, contratos, preliminares ou definitivos, referentes à incorporação, salvo dos anúncios "classificados.

Isso posto, passa-se à transcrição indireta dos depoimentos firmados na fase de contraditório.

DANIEL DOMINGOS DE OLIVEIRA, corretor de imóveis, testemunha de defesa, declarou que trabalhou por aproximadamente quatro anos com o acusado na imobiliária. A empresa utilizava amplamente o site para divulgação de imóveis e possuía, em média, mais de dois mil imóveis cadastrados, abrangendo imóveis prontos e mobiliados. A plataforma DWV foi utilizada durante determinado período mediante integração com o site da imobiliária, sendo a única plataforma que realizava esse procedimento de forma automática. A DWV foi contratada com a finalidade de facilitar a atualização e divulgação dos imóveis, realizando automaticamente a integração com o site da empresa. Os corretores não possuíam autonomia para inserir, alterar, ativar ou desativar anúncios provenientes da DWV, tampouco realizavam a integração manual dos dados. A imobiliária realizava agenciamentos próprios, porém a maior parte de sua atuação concentrava-se em imóveis prontos. Não efetuou cadastro manual, edição de texto ou qualquer alteração relativa ao empreendimento Lady Residence, nem teve contato com referido empreendimento ou com a empresa responsável por ele. Sequer conhecia sua localização. A equipe não realizava revisão individualizada dos anúncios oriundos da DWV, em razão do grande volume de imóveis disponíveis, limitando-se à exclusão de opções já vendidas. Confiavam nas informações disponibilizadas pela plataforma, uma vez que a empresa era contratada justamente para manter os dados atualizados. Não possui conhecimento técnico sobre o funcionamento da integração automática, apenas que foi informado de que a DWV realizava diretamente a publicação dos anúncios no site da imobiliária. Nunca verificou a regularidade documental de empreendimentos anunciados pela plataforma e não sabe quem realizava essa conferência, acreditando que tal atribuição competia ao proprietário da imobiliária. Nenhuma venda envolvendo o empreendimento Lady Residence foi realizada durante o período em que trabalhou na empresa e nenhum cliente sofreu prejuízo relacionado a esse empreendimento. Por fim, declarou que, após o recebimento de notificação referente à irregularidade do anúncio, foi realizada reunião interna e o responsável pela imobiliária entrou em contato com a plataforma para providenciar sua retirada, ressaltando que os corretores não possuíam autonomia para excluir ou desativar anúncios integrados pela DWV.

MARCO ANTÔNIO LENGLER declarou que tomou conhecimento da existência do anúncio questionado apenas após ser notificado pelo CRECI. Contratou os serviços da plataforma DWV, administrada por Diogo Vestal, corretor de imóveis, após indicação do desenvolvedor do CRM e do site utilizado por sua imobiliária. O sistema funcionava mediante integração automática, de forma que os imóveis cadastrados pela DWV eram diariamente importados para o site da imobiliária por meio de arquivo XML gerado durante a noite. Não possuía conhecimento prévio da divulgação do empreendimento Lady

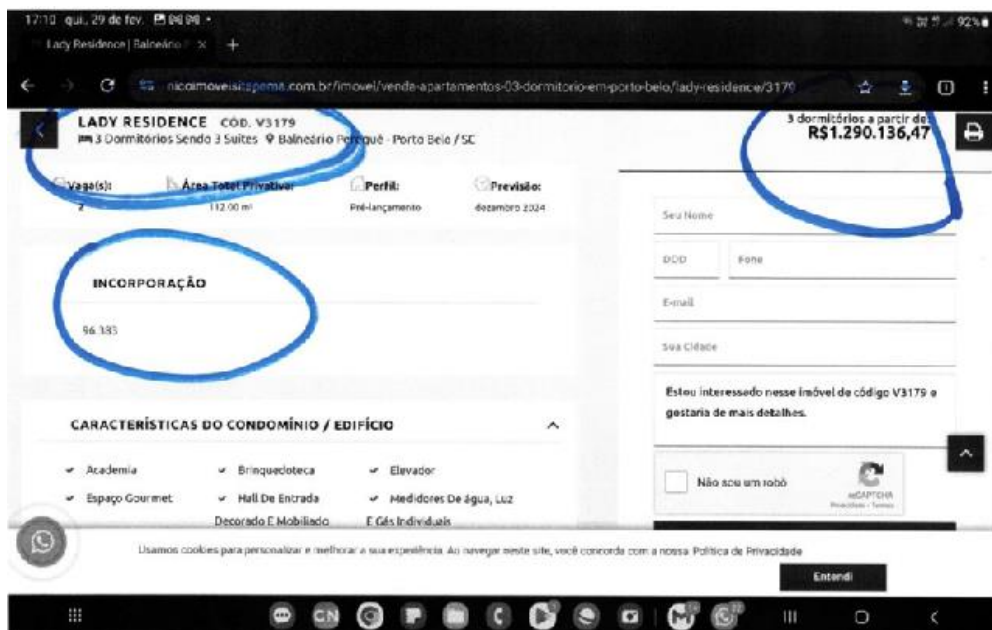
Residence nem contato com a construtora responsável pelo projeto. A DWV assegurava realizar rigorosa verificação prévia dos imóveis disponibilizados e a contratação ocorreu justamente pela confiança depositada na empresa e pela praticidade do sistema. Sua imobiliária possuía aproximadamente 2.500 imóveis cadastrados, além daqueles oriundos da integração, tornando inviável a conferência diária e individualizada de todos os anúncios. Havia acompanhamento periódico dos imóveis anunciados, mas o empreendimento em questão havia sido integrado recentemente ao site quando ocorreu a notificação. Não possuía acesso para editar, alterar preços, modificar informações ou interferir nos anúncios provenientes da DWV, podendo apenas visualizá-los. Gravou vídeo demonstrando a impossibilidade de edição dos imóveis integrados, logo após receber a notificação do CRECI, encaminhando-o ao departamento jurídico da empresa. Após o ocorrido, solicitou a implementação de ferramenta que permitisse desativar anúncios específicos e encerrou a parceria comercial com a DWV. Nunca trabalhou com a construtora responsável pelo empreendimento Lady Residence, jamais promoveu sua venda, não recebeu comissão, sinal ou qualquer remuneração relacionada ao empreendimento e que nenhuma unidade foi comercializada por sua empresa ou por seus corretores. Esclareceu que trabalhava predominantemente com imóveis prontos e mobiliados e, quando atuava com imóveis em construção, exigia a prévia existência de registro de incorporação. Relatou que os imóveis disponibilizados pela DWV eram fornecidos pelas próprias construtoras e que os corretores apenas tinham acesso às informações disponibilizadas na plataforma, sem possibilidade de alteração. Informou que nunca recebeu notícia anterior de irregularidades envolvendo empreendimentos anunciados pela DWV e que confiava na idoneidade e na seleção realizada pela empresa. Colaborou integralmente com as investigações, forneceu todas as informações solicitadas e jamais teve a intenção de praticar qualquer ilícito. Declarou, ainda, possuir aproximadamente vinte anos de atuação profissional no mercado imobiliário sem ocorrências semelhantes e que este foi o único procedimento dessa natureza relacionado à sua atividade profissional.

Inexistindo preliminares, passo ao mérito.

A materialidade delitiva resta comprovada pela Notícia de Fato n. 01.2024.00015162-1, pelo Ofício e Fiscalização n. 063/2024 do COFECI/CRECI (evento 1.2), Auto de Infração n. 259857 (evento 1.3) e pelo Termo de Informação (evento 1.14):

Informo, ainda, **NÃO CONSTAR** nesta Serventia registro da Incorporação denominada “EDIFÍCIO LADY RESIDENCE”.

Informação do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Belo em 05 de fevereiro de 2024 (acima).



Imagens do *site* do acusado em 29 de fevereiro de 2024 (acima).

No que se refere à autoria, a tese defensiva de ausência de dolo e de falta de controle sobre o conteúdo divulgado, sob o argumento de que a publicação teria ocorrido de forma automática por intermédio da plataforma DWV, não merece acolhimento.

Com efeito, restou incontroverso nos autos que o anúncio do empreendimento *Lady Residence* foi efetivamente disponibilizado ao público por meio do sítio eletrônico da empresa Nico Lengler Imóveis Ltda., da qual o acusado **MARCO ANTÔNIO LENGLER** era sócio-administrador e responsável pela atividade de corretagem imobiliária.

Embora o acusado sustente que os anúncios eram provenientes de integração automática realizada pela plataforma DWV, o contrato de prestação de serviços juntado aos autos (evento 49, CONTR1) demonstra que a responsabilidade pela verificação da regularidade das informações permanecia atribuída à contratante. Consta expressamente do instrumento contratual (cláusula 5.4) que a plataforma não realizaria verificação da autenticidade das informações inseridas, cabendo à contratante a conferência da procedência dos dados divulgados, inclusive quanto ao registro de incorporação do empreendimento:

5.4. A **CONTRATANTE** declara-se ciente que a atualização das tabelas online no aplicativo DWV é de responsabilidade do anunciante, incorporadoras. Diante disso, a **CONTRATADA** fica isenta de qualquer imprecisão das informações inseridas no aplicativo e migradas cabendo à própria **CONTRATANTE** a verificação da procedência das informações, tais como: descrição do empreendimento e do in
atualização de unidades vendidas e disponibilidade, fotos, localização, registro de incorporação; etc.

Além disso, o contrato prevê que os imóveis disponibilizados na plataforma seriam selecionados pela própria contratante e que a inclusão desses imóveis no respectivo sítio eletrônico dependeria de ativação realizada pela

própria empresa contratante, circunstâncias incompatíveis com a alegação de absoluta ausência de ingerência sobre o conteúdo divulgado.

O acusado, na condição de corretor de imóveis e responsável pela divulgação dos empreendimentos, possuía o dever profissional e contratual de verificar a regularidade das informações disponibilizadas ao público consumidor. O fato de utilizar plataforma automatizada para replicação dos anúncios não afasta tal responsabilidade, porquanto o contrato firmado com a empresa integradora atribuía expressamente ao usuário a conferência e validação dos dados divulgados. Assim, a alegação de grande volume de anúncios ou impossibilidade prática de fiscalização não constitui justificativa apta a afastar o dever de cautela inerente à atividade exercida.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEL SEM REGISTRO DE INCORPORAÇÃO. APELO DEFENSIVO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. I. CASO EM EXAME [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O recurso foi conhecido apenas em parte, por ausência de interesse recursal quanto ao pedido de fixação da pena-base no mínimo legal, já atendido na sentença. **4. A condição de proprietário da imobiliária e de corretor de imóveis impõe ao réu o dever legal de conhecer a situação jurídica do imóvel, sendo presumido seu conhecimento técnico, nos termos do art. 20, V, da Lei nº 6.530/1978.** 5. O tipo penal pelo qual foi condenado o réu não exige conclusão da venda, bastando a oferta pública ou negociação sem registro, acompanhada de afirmação falsa ou omissão dolosa. [...] IV. DISPOSITIVO 9. Recurso conhecido em parte e, na extensão, desprovido. (ApCrim 5000121-65.2023.8.24.0139, 1ª Câmara Criminal, Relatora ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO, julgado em 30/10/2025) (grifou-se).*

As imagens apresentadas pelo réu no evento 47.1 não permitem identificar com segurança quais funcionalidades estavam efetivamente disponíveis ao usuário na interface do sistema, tampouco se havia ferramenta específica de exclusão, alteração ou remoção de anúncios, razão pela qual não é possível extrair delas conclusão segura acerca da efetiva possibilidade técnica de modificação dos dados pelo acusado. Embora este tenha afirmado que, até ser formalmente notificado acerca da irregularidade, não possuía permissão para excluir o anúncio e que somente após tal comunicação solicitou acesso para sua remoção, não produziu elemento probatório contundente apto a corroborar essa alegação, tampouco trouxe aos autos documentação técnica, registros do sistema ou qualquer outro meio de prova que demonstrasse as restrições de acesso por ele invocadas.

De todo modo, a controvérsia acerca da possibilidade técnica de exclusão do anúncio mostra-se secundária para o deslinde da causa. Ainda que se

admita a rotina de integração automática narrada pela defesa, incumbia ao acusado verificar previamente a regularidade das informações disponibilizadas ao público. A alegação de que administrava mais de dois mil imóveis e, por essa razão, não teria condições de realizar a conferência necessária, não afasta o dever de cautela inerente à atividade profissional exercida, nem elide a responsabilidade decorrente da omissão em fiscalizar a regularidade do empreendimento anunciado.

Tal conclusão não é infirmada pelo depoimento da testemunha Daniel Domingues de Oliveira, que, embora tenha afirmado que os anúncios provenientes da plataforma DWV eram integrados ao sítio eletrônico da imobiliária e que os corretores não realizavam conferência individualizada dos imóveis divulgados, também declarou desconhecer a forma técnica de funcionamento da integração e reconheceu que eventual verificação acerca da regularidade dos anúncios competiria ao próprio acusado, responsável pela administração da empresa imobiliária.

Também se afasta a alegação defensiva de erro de tipo apto a excluir o dolo. Isso porque o alegado desconhecimento da ausência de registro de incorporação decorre, segundo a própria versão defensiva, da falta de conferência das informações divulgadas. Todavia, o contrato firmado com a empresa DWV atribuía expressamente à contratante a responsabilidade de verificar a procedência dos dados disponibilizados e a regularidade dos empreendimentos anunciados, inclusive quanto ao registro de incorporação. Assim, eventual desconhecimento da irregularidade não decorreu de erro inevitável sobre elemento constitutivo do tipo penal, mas da própria omissão do acusado em realizar a conferência que lhe incumbia contratual e profissionalmente, apesar de ser o responsável pela atividade de corretagem e pela divulgação dos empreendimentos anunciados.

Embora a Defesa sustente a ausência de dolo na conduta, sabe-se que basta o dolo genérico para a caracterização do crime em comento, que se consubstancia pela simples comunicação ao público de afirmação falsa sobre a regularidade da construção do condomínio ou das edificações.

Com relação ao *animus*, já decidiu a Corte Catarinense que:

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. AFIRMAÇÃO FALSA EM INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA SEM REGISTRO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO E REJEIÇÃO DA PRESCRIÇÃO. [...] IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido em parte e, na extensão, desprovido, com majoração dos honorários assistenciais. Tese de julgamento: 1. A prescrição da pretensão punitiva retroativa não se reconhece para fatos posteriores à Lei n. 12.234/2010, sendo vedado o termo inicial anterior ao recebimento da denúncia. 2. O crime do art. 65, § 1º, I, da Lei n. 4.591/1964 é formal e de mera conduta, exigindo apenas dolo genérico, sendo irrelevante a efetiva comercialização ou o prejuízo a terceiros. 3. A divulgação ao público de empreendimento imobiliário sem registro de incorporação.

mediante afirmação falsa, configura o delito e autoriza a manutenção da condenação. (ApCrim 0062464-20.2014.8.24.0004, 6ª Câmara Criminal, Relator JOÃO MARCOS BUCH, D.E. 28/05/2026) (grifou-se).

Importa observar que a lei prevê expressamente a obrigatoriedade de fazer constar, em anúncios, impressos, publicações, propostas, contratos preliminares ou definitivos referentes à incorporação, os requisitos que autorizam a negociação de unidades autônomas, sendo um deles o registro da incorporação (art. 32, § 3º, da Lei n. 4.591/1964).

Conforme parágrafo único do art. 28 da Lei n. 4.591/1964, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas.

E é considerado crime promover a incorporação, o que, para fins penais, não exige a formal constituição do empreendimento, bastando a atuação material voltada à oferta e comercialização de unidades futuras, ainda que irregularmente, circunstância que permite o reconhecimento de incorporação de fato e a incidência do tipo penal quando presentes afirmações falsas ou indução do público.

Neste sentido, o crime do art. 65 da Lei n. 4.591/1964 é um crime formal, em que, de acordo com a doutrina, *"a consumação ocorre com a conduta típica imediatamente anterior à fase do evento, independentemente da produção do resultado descrito no tipo"* (JESUS, Damásio de. *Código Penal Anotado*. 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015, p. 38). Ou seja, trata-se de delito que não exige resultado naturalístico, bastando a prática da conduta descrita no tipo penal para sua configuração, entendimento acompanhado pela jurisprudência, como se percebe pelos julgados acima colacionados.

Também não prospera a alegação de atipicidade material fundada na ausência de vítimas identificadas, de contratos celebrados ou de prejuízo patrimonial concretamente demonstrado. Isso porque a tutela conferida pelo art. 65 da Lei n. 4.591/1964 não se restringe à proteção de interesses patrimoniais individualmente considerados, alcançando a própria segurança e transparência do mercado de incorporações imobiliárias e a confiança dos potenciais adquirentes nas informações levadas ao público. A circunstância de não terem sido concretizadas vendas, recebidos valores ou identificados consumidores efetivamente lesados não afasta a relevância jurídico-penal da conduta, na medida em que a divulgação de empreendimento desprovido dos requisitos legais exigidos para sua comercialização já se mostra apta a expor a coletividade de consumidores ao risco que a norma busca prevenir.

Não se pode perder de vista, ademais, que os delitos previstos na Lei n. 4.591/1964 foram instituídos justamente para conferir segurança ao mercado imobiliário e proteção à coletividade de consumidores potencialmente

interessados na aquisição de unidades em construção. A exigência de prévio registro da incorporação não constitui mera formalidade burocrática, mas mecanismo legal destinado a assegurar transparência, publicidade e controle sobre empreendimentos imobiliários ofertados ao público. A comercialização ou divulgação de empreendimentos desprovidos das garantias legalmente exigidas possui elevado potencial lesivo, especialmente em regiões de intensa expansão imobiliária e forte procura por imóveis residenciais e de investimento, como o litoral catarinense, onde não são incomuns situações envolvendo empreendimentos irregulares e adquirentes submetidos a expressivos prejuízos patrimoniais.

Ainda, não procede a alegação de que o acusado não poderia ser responsabilizado por não ostentar posição de garante nos moldes do art. 13, § 2º, do Código Penal. A imputação não se funda em suposto dever jurídico de promover o registro da incorporação imobiliária, providência que efetivamente compete ao incorporador, mas na conduta do acusado de divulgar e manter em oferta empreendimento imobiliário sem a prévia verificação de requisito legal essencial à sua comercialização. Na condição de corretor de imóveis, sócio-administrador da empresa responsável pela publicidade do empreendimento e profissional especializado no mercado imobiliário, incumbia-lhe atuar com diligência, prudência e observância das normas que regem a atividade, inteirando-se das circunstâncias do negócio antes de oferecê-lo ao público e recusando a divulgação de empreendimento cuja regularidade não houvesse sido minimamente verificada.

Tampouco prospera a invocação do princípio da primazia da realidade para afastar a responsabilidade do acusado. Ainda que se admita que a rotina operacional da empresa envolvesse a sincronização automática de anúncios provenientes da plataforma DWV e que a conferência individualizada de cada imóvel não fosse realizada de forma prévia e sistemática, tal circunstância não afasta, mas antes evidencia, o descumprimento do dever de diligência inerente à atividade profissional desenvolvida. A realidade retratada nos autos demonstra que o acusado, na condição de sócio-administrador da empresa imobiliária e corretor responsável pela divulgação dos empreendimentos, optou por manter mecanismo automatizado de publicidade sem adotar procedimentos mínimos de verificação acerca da regularidade dos imóveis ofertados.

Não se mostra compatível com os deveres éticos e profissionais da corretagem imobiliária a alegação de que o corretor poderia simplesmente disponibilizar ao público informações recebidas de terceiros, sem qualquer conferência sobre a regularidade jurídica do empreendimento anunciado. Ao contrário, o Código de Ética Profissional dos Corretores de Imóveis (Resolução-Cofeci n. 326/1992) impõe ao corretor o dever de inteirar-se das circunstâncias do negócio antes de oferecê-lo, bem como de apresentar informações corretas ao público. Não se exige do corretor que substitua o incorporador ou o registrador imobiliário, mas apenas que atue com a cautela compatível com a atividade

especializada que exerce, abstendo-se de divulgar empreendimento cuja regularidade não tenha sido minimamente verificada.

Por fim, não altera essa conclusão a alegação defensiva de que a intervenção penal seria desnecessária diante da inexistência de vítimas identificadas, da ausência de comercialização de unidades ou da retirada posterior do anúncio. O legislador, ao tipificar a conduta prevista no art. 65 da Lei n. 4.591/1964, realizou previamente o juízo de relevância penal da conduta, reputando ofensiva à coletividade a divulgação de informações inverídicas ou juridicamente irregulares relacionadas a empreendimentos imobiliários. Verificada a subsunção da conduta ao tipo penal e demonstrados seus elementos objetivos e subjetivos, não cabe afastar a incidência da norma sob fundamento genérico de desnecessidade da tutela penal.

Importante dizer que não estão presentes nenhuma das causas de exclusão da ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito e estrito cumprimento de dever legal).

A culpabilidade do réu está presente, na medida em que é maior de dezoito anos e, portanto, imputável; tinha o potencial conhecimento da ilicitude de sua conduta, posto reconhecer o caráter ilícito do fato; e lhe era perfeitamente exigível de modo diverso ao praticado.

São essas as razões pelas quais o réu **MARCO ANTONIO LENGLER** deve ser condenado nas sanções dos arts. 65, §1º, inciso I, da Lei 4.591/1964, cuja pena passo a fixar a partir do mínimo legal, observado o critério trifásico do art. 68 do Código Penal.

FIXAÇÃO DA PENA

Circunstâncias Judiciais (art. 59 do Código Penal): a culpabilidade não recomenda a majoração; o réu não apresenta antecedentes (eventos 44.1 e 45.1); sem elementos da conduta social do réu; não há nada nos Autos a respeito personalidade do réu; quanto ao crime, motivos, circunstâncias e consequências, são próprias ao tipo; por fim, não há o que se falar em comportamento da vítima.

Pena base em 1 ano de reclusão e multa de 5 salários mínimos vigentes por ocasião do pagamento.

Na segunda fase das circunstâncias legais dos arts. 61 e 65 do Código Penal e na terceira e derradeira fase de fixação da pena, quanto às causas de aumento ou de diminuição da pena, tanto da parte especial quanto da parte geral do Código Penal, anoto que inexistem.

Pena final quantificada em 1 ano de reclusão e multa de 5 salários mínimos vigentes por ocasião do pagamento.

Valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do pagamento.

O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, cujas regras serão estipuladas por ocasião da execução da pena.

As hipóteses que autorizam a substituição da pena corporal por restritiva de direitos (art. 44 Código Penal), estão preenchidas. Por essa razão, como a pena corporal não supera um ano, substituo-a por uma restritiva de direitos, a saber: prestação pecuniária, conforme § 1º, do art. 45, do Código Penal, consistente no pagamento em favor do Fundo de Transações Penais e Penas Alternativas desta Comarca, no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes quando do pagamento.

Deixo de promover a suspensão condicional da pena (*sursis*) (art. 77 Código Penal), tendo em vista que é recomendável a substituição por restritiva de direitos.

Quanto aos Efeitos da Condenação (arts. 91 e 92 Código Penal), não existem de forma específica.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a Denúncia oferecida contra **MARCO ANTONIO LENGLER** (primário), para o fim de **CONDENAR** o réu nas sanções do art. 65, §1º, da Lei 4.591/1964 (crime comum), à pena privativa de liberdade de **1 ano de reclusão**, a ser cumprida no **regime inicialmente aberto**, substituída essa pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (prestação pecuniária) e à pena de multa de 5 (cinco) salários mínimos vigentes por ocasião do pagamento.

Ainda condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão: a)- Promovam-se os atos necessários para cobrança das custas processuais e pena de multa, se for o caso; b)- Seja lançado o nome do réu no rol dos culpados; c)- Oficie-se à Justiça Eleitoral, comunicando a suspensão dos direitos políticos do réu (inciso III, do art. 15, da Constituição Federal); d)- Providencie-se a remessa dos dados ao cadastro sobre antecedentes na base de dados da Corregedoria-Geral de Justiça; e)- Expeça-se as guias de recolhimento e os respectivos Processos de Execução Criminal para cumprimento das penas impostas;

Intime-se o réu em nome de sua Defesa, eletronicamente.

Tudo cumprido, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO TREVISAN TAMBOSI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310098099322v43** e do código CRC **22080563**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO TREVISAN TAMBOSI

Data e Hora: 28/08/2026, às 15:59:38